

PROJETO DE LEI Nº 49/2015

EMENTA:
TORNA OBRIGATÓRIO À EXIGÊNCIA DE TRATAMENTO SECUNDÁRIO EM ESTAÇÕES DE ESGOTOS SANITÁRIOS, ANTES DE SEU LANÇAMENTO EM CORPOS D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Para o objeto desta Lei, define-se como tratamento secundário de esgoto sanitário processos que visem a remoção de matéria orgânica e nutrientes após o tratamento primário, melhorando assim eficiência na remoção de poluentes, atendendo a resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, e cujos métodos aplicáveis são:

- a) Lagoas de estabilização;
- b) Lodos ativados;
- c) Filtros biológicos;
- d) Tratamento anaeróbio;
- e) Outros métodos que atendam a resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005.

Art. 2º - Fica determinado a obrigatoriedade de tratamento secundário de esgoto, para estações de tratamento de esgoto domésticos, que lançam seus despejos em corpos hídricos no âmbito de Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: Considera-se aplicável a esta legislação todas as estações de tratamento, excetuando lançamento de esgoto sanitário em alto mar, através de emissários submarinos, onde vigora a exigência de tratamento primário, segundo o Art. 277 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e a Lei 2661 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Incluem-se para o efeito desta lei todos os corpos hídricos do estado, independente do seu estágio de poluição, e em especial a Baía de Sepetiba, e Baía da Guanabara e o Rio Paraíba do Sul.

Art. 4º - As unidades de tratamento de efluentes já implantadas terão o prazo de 24 meses para adequação ao que dispõe esta lei.

Art. 5º - Os casos omissos serão levados a apreciação da Comissão Estadual de Conservação Ambiental.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho em 12 de Fevereiro de 2015.

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Tal projeto de lei tem por objetivo melhorar a qualidade dos corpos hídricos do Estado do Rio de Janeiro, através da implantação de unidades de tratamento secundários. Hoje, há apenas a obrigatoriedade de tratamento primário, havendo apenas estas instalações quando há esgotos com elevada carga orgânica.

O tratamento secundário, geralmente consiste num processo biológico, do tipo lodo ativado ou do tipo filtro biológico, onde a matéria orgânica (poluente) é consumida por micro-organismos nos chamados reatores biológicos. Estes reatores são normalmente constituídos por tanques com grande quantidade de micro-organismos aeróbios ou anaeróbios. A eficiência de um tratamento secundário pode chegar a 95% ou mais dependendo da operação da ETE. Finalizado o tratamento secundário, as águas residuais tratadas apresentam um reduzido nível de poluição por matéria orgânica, podendo na maioria dos casos, serem despejadas no meio ambiente receptor.

Legislação Citada

* Art. 277 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

* *Lei nº 2661, de 27 de dezembro de 1996, que regulamenta o disposto no art. 274 (atual 277) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água e dá outras providências.*

LEI Nº 2661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 274 (atual 277) DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO QUE SE
REFERE À EXIGÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE TRATAMENTO DE
ESGOTOS SANITÁRIOS, ANTES DE SEU LANÇAMENTO EM CORPOS
D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins previstos nesta Lei, define-se como tratamento primário completo de esgotos sanitários a separação e a remoção de sólidos em suspensão, tanto sedimentáveis quanto flutuantes, seguida de seu processamento e disposição adequada.

Parágrafo único - No caso de lançamento de esgoto sanitário em alto mar, através de emissários submarinos, deverá ser assegurado que a carga poluidora lançada no ponto de disposição final no mar deverá ser inferior, em quaisquer valores, àquela gerada pela vazão final estabelecida no projeto do emissário submarino, levando em conta as normas de tratamento primário completo estabelecidas pelo caput do presente artigo e pelo disposto no art. 2º desta Lei.

* Acrescido pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio, dos materiais sedimentáveis, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes.

Art. 2º - Para lançamento de esgotos sanitários em corpos d'água, o tratamento primário completo deverá assegurar eficiências mínimas de remoção de demanda bioquímica de oxigênio dos materiais sedimentáveis, e garantir a ausência virtual de sólidos flutuantes, com redução mínima na faixa de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da DBO – Demanda Bioquímica de Oxigênio.

* Nova redação dada pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 3º - Fica proibido, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, o lançamento de substâncias separadas por sistemas de tratamento de esgotos sanitários-lodos - em quaisquer corpos de água devendo o seu processamento submetê-las à estabilização ou outro processo de tratamento que permita a sua disposição final sem oferecer riscos à saúde humana e ao meio ambiente, de

acordo com requisitos estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental.

Art. 4º - Objetivando assegurar a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental, inclusive as características estéticas dos corpos d'água, o Órgão de Controle Ambiental poderá estabelecer exigências mais rigorosas que aquelas que caracterizam o tratamento primário completo definidas nesta Lei.

Art. 5º - O lançamento de esgotos sanitários em águas interiores deverá respeitar requisitos mais restritivos, a serem especificados pelo órgão estadual de controle ambiental no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º - Não será permitido lançamento na rede de esgotos de substâncias ou compostos poluentes de quaisquer origens, que possam vir a produzir efeitos danosos nos sistemas de coletas e tratamento de esgotos operados por órgãos públicos e empresas concessionárias desses serviços, ou que exijam tratamento adicionais àqueles que normalmente são dados aos esgotos sanitários.

* § 1º Parágrafo único - O órgão estadual competente deverá estabelecer condições limites para as substâncias poluentes e para as características físicas dos efluentes lançados em sistemas públicos de coleta de esgotos, por categoria de estabelecimento e tipo de efluentes.

* Renumerado com o acréscimo do § 2º pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.

* § 2º - O órgão de controle ambiental determinará as diretrizes para a realização do monitoramento do esgoto bruto e do afluente tratado, bem como das condições ambientais do corpo hídrico receptor.”

* Acrescido pela Lei nº 4692, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 7º - Deverão ser previstas áreas para tratamento de esgotos que atendam as necessidades atuais e as previsíveis, em face da expansão planejada de ocupação do solo, bem como da melhoria continuada da qualidade dos efluentes.

Parágrafo único - Tais áreas deverão ser suficientes para mitigar os impactos ambientais negativos na região do projeto e em qualquer área direta ou indiretamente afetada pela construção e operação do sistema de tratamento e disposição final previsto.

Art. 8º - Os efluentes de hospitais, laboratórios, clínicas e estabelecimentos similares, em áreas que não disponham de sistema público de tratamento, deverão sofrer tratamento especial na origem, que impossibilite a

contaminação dos corpos receptores por organismos patogênicos.

§ 1º - Tais atividades deverão ser objeto de licenciamento para a instalação e operação, aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 2º - Cabe aos hospitais, laboratórios, clínicas ou estabelecimentos similares a responsabilidade técnica e econômica pelo projeto, construção e operação das instalações de tratamento necessários ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 9º - Os municípios que possuam cidades com população igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, na data da publicação desta Lei, deverão elaborar e aprovar, no órgão estadual competente, um plano de coleta, transporte, tratamento e disposição de seus efluentes e resíduos (lodo orgânico) de esgotos sanitários.

§ 1º - Como política estadual, será exigido planejamento integrado, especialmente nos casos de lançamentos sucessivos de efluentes, para os municípios que utilizem as mesmas bacias hidrográficas.

§ 2º - O prazo para elaboração deste plano e sua entrega ao órgão estadual de controle ambiental, para aprovação, é de 24 (vinte e quatro) meses para as cidades situadas na bacia do Paraíba do Sul e de 30 (trinta) meses nas demais cidades.

Art. 10 - Para os sistemas de coleta e tratamento de esgotos em operação quando da data de publicação desta Lei, terão o órgão público e a empresa concessionária dos serviços de esgotamento sanitário o prazo de dois anos, contados daquela data, para apresentar um cronograma de obras de aprimoramento de suas instalações, visando, no menor prazo possível, e em função da disponibilidade de áreas, enquadrá-las nos níveis e padrões determinados pelo órgão estadual competente.

Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa e a responsabilidade será apurada pelo órgão ambiental competente através de processo administrativo, independentes da responsabilidade civil e criminal, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - As penalidades administrativas a serem aplicadas pelo órgão estadual competente para o controle ambiental serão:

I - multas de 1 a 1.000 UFER's

II - multa diária de 1 a 1.000 UFERJ's

III - interdição.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1996.

MARCELLO ALECAR
Governador

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005
Publicada no DOU nº 053, de 18/03/2005, págs. 58-63

• Alterada pela Resolução 410/2009 e pela 430/2011

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6o, inciso II e 8o, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA no 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade; Considerando o art. 9o, inciso I, da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria; Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuáriopagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza; Considerando que a Constituição Federal e a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida; Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação; Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes

Orgânicos Persistentes-

POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo no 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas

visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

1

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquíicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em

condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

X - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros;

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β -galactosidase. Podem crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XII - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XIII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIV - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;

XVI - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

XVII - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a

antecede, em um curto período de exposição;

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

XIX - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XX - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos

preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

XXI - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;

XXII - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXIII - *Escherichia coli* (*E. Coli*): bactéria pertencente à família

Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima β -glicuronidase. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do

2

grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais

homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIV - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com

unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XXV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que

pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXVI - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

XXVII - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVIII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer

ou desporto;

XXIX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e

obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água

estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);

XXXII - tratamento avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH;

XXXIV - tratamento simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGRH;

XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

XXXVIII - zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA

Art.3o As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade

requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

Parágrafo único. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

Seção I

Das Águas Doces

Art. 4o As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;

3

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,

c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução

CONAMA no 274, de 2000;

d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que

sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e

e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução

CONAMA no 274, de 2000;

d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os

quais o público possa vir a ter contato direto; e

e) à aqüicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;

b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;

c) à pesca amadora;

d) à recreação de contato secundário; e

e) à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

Seção II

Das Águas Salinas

Art. 5o As águas salinas são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;

b) à proteção das comunidades aquáticas; e

c) à aquicultura e à atividade de pesca.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

a) à pesca amadora; e

b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

4

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

Seção II

Das Águas Salobras

Art. 6o As águas salobras são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e,

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à aquicultura e à atividade de pesca;

d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e

e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que

sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e

lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

a) à pesca amadora; e

b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7o Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3o do art. 34, desta Resolução.

Art. 8o O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

§ 1o Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.

§ 2o Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3o A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

§ 4o As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

5

§ 5o Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.

§ 6o Para corpos de água salobras continentais, onde a salinidade não se dê por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão os estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.

Art. 9o A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das

condições exigíveis.

§ 1o Os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta

Resolução.

§ 2o Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações

dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática poderão ser investigados quanto à

presença eventual dessas substâncias.

Art. 10. Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de

enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1o Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes

2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre

que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão desobedecidas, nas

condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura.

§ 2o Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo,

nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou

quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses

novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3o Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas

condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não

deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, na vazão de

referência.

§ 4o O disposto nos §§ 2o e 3o não se aplica às **baías** de águas salinas ou salobras, ou outros corpos de

água em que não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos

específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

Art. 11. O Poder Público poderá, a qualquer momento, acrescentar outras condições e padrões de

qualidade, para um determinado corpo de água, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições

locais, mediante fundamentação técnica.

Art. 12. O Poder Público poderá estabelecer restrições e medidas adicionais,

de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 13. Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.

Seção II

Das Águas Doces

Art. 14. As águas doces de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

- a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.
- b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;
- g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O₂;
- i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂;
- j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);
- l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e
- m) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES

PADRÕES

PARÂMETROS VALOR MÁXIMO

Clorofila *a* 10 µg/L

Densidade de cianobactérias 20.000 cel/mL ou 2 mm³/L

Sólidos dissolvidos totais 500 mg/L

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Alumínio dissolvido 0,1 mg/L Al

Antimônio 0,005mg/L Sb

Arsênio total 0,01 mg/L As

Bário total 0,7 mg/L Ba

Berílio total 0,04 mg/L Be

Boro total 0,5 mg/L B

Cádmio total 0,001 mg/L Cd

Chumbo total 0,01mg/L Pb

Cianeto livre 0,005 mg/L CN

Cloreto total 250 mg/L Cl

Cloro residual total (combinado + livre) 0,01 mg/L Cl

Cobalto total 0,05 mg/L Co

Cobre dissolvido 0,009 mg/L Cu

Cromo total 0,05 mg/L Cr

Ferro dissolvido 0,3 mg/L Fe

Fluoreto total 1,4 mg/L F

Fósforo total (ambiente lêntico) 0,020 mg/L P

Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)

0,025 mg/L P

7

Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)

0,1 mg/L P

Lítio total 2,5 mg/L Li

Manganês total 0,1 mg/L Mn

Mercúrio total 0,0002 mg/L Hg

Níquel total 0,025 mg/L Ni

Nitrato 10,0 mg/L N

Nitrito 1,0 mg/L N

Nitrogênio amoniacal total

3,7mg/L N, para $\text{pH} \leq 7,5$

2,0 mg/L N, para $7,5 < \text{pH} \leq 8,0$

1,0 mg/L N, para $8,0 < \text{pH} \leq 8,5$

0,5 mg/L N, para $\text{pH} > 8,5$

Prata total 0,01 mg/L Ag

Selênio total 0,01 mg/L Se

Sulfato total 250 mg/L SO₄

Sulfeto (H₂S não dissociado) 0,002 mg/L S

Urânio total 0,02 mg/L U

Vanádio total 0,1 mg/L V

Zinco total 0,18 mg/L Zn

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Acrilamida 0,5 ìg/L
Alacloro 20 ìg/L
Aldrin + Dieldrin 0,005 ìg/L
Atrazina 2 ìg/L
Benzeno 0,005 mg/L
Benzidina 0,001 ìg/L
Benzo(a)antraceno 0,05 ìg/L
Benzo(a)pireno 0,05 ìg/L
Benzo(b)fluoranteno 0,05 ìg/L
Benzo(k)fluoranteno 0,05 ìg/L
Carbaril 0,02 ìg/L
Clordano (cis + trans) 0,04 ìg/L
2-Clorofenol 0,1 ìg/L
Criseno 0,05 ìg/L
2,4-D 4,0 ìg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S) 0,1 ìg/L
Dibenzo(a,h)antraceno 0,05 ìg/L
1,2-Dicloroetano 0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano 0,003 mg/L
8
2,4-Diclorofenol 0,3 ìg/L
Diclorometano 0,02 mg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD) 0,002 ìg/L
Dodecacloro pentaciclodecano 0,001 ìg/L
Endossulfan (α + β + sulfato) 0,056 ìg/L
Endrin 0,004 ìg/L
Estireno 0,02 mg/L
Etilbenzeno 90,0 ìg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) 0,003 mg/L C₆H₅OH
Glifosato 65 ìg/L
Gution 0,005 ìg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,01 ìg/L
Hexaclorobenzeno 0,0065 ìg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno 0,05 ìg/L
Lindano (γ -HCH) 0,02 ìg/L
Malation 0,1 ìg/L
Metolacloro 10 ìg/L
Metoxicloro 0,03 ìg/L
Paration 0,04 ìg/L
PCBs - Bifenilas policloradas 0,001 ìg/L
Pentaclorofenol 0,009 mg/L
Simazina 2,0 ìg/L

Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno 0,5 mg/L LAS
2,4,5-T 2,0 ìg/L
Tetracloroeto de carbono 0,002 mg/L
Tetracloroeteno 0,01 mg/L
Tolueno 2,0 ìg/L
Toxafeno 0,01 ìg/L
2,4,5-TP 10,0 ìg/L
Tributilestanho 0,063 ìg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB) 0,02 mg/L
Tricloroeteno 0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol 0,01 mg/L
Trifluralina 0,2 ìg/L
Xileno 300 ìg/L

9

III - Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

**TABELA II - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU
CULTIVO DE
ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO
PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO**

Arsênio total 0,14 ìg/L As

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Benzidina 0,0002 ìg/L

Benzo(a)antraceno 0,018 ìg/L

Benzo(a)pireno 0,018 ìg/L

Benzo(b)fluoranteno 0,018 ìg/L

Benzo(k)fluoranteno 0,018 ìg/L

Criseno 0,018 ìg/L

Dibenzo(a,h)antraceno 0,018 ìg/L

3,3-Diclorobenzidina 0,028 ìg/L

Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,000039 ìg/L

Hexaclorobenzeno 0,00029 ìg/L

Indeno(1,2,3-cd)pireno 0,018 ìg/L

PCBs - Bifenilas policloradas 0,000064 ìg/L

Pentaclorofenol 3,0 ìg/L

Tetracloroeto de carbono 1,6 ìg/L

Tetracloroeteno 3,3 ìg/L

Toxafeno 0,00028 ìg/L

2,4,6-triclorofenol 2,4 ìg/L

Art 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da

classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis

por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a

Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000

coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas

durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição

ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental

competente;

III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O₂;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O₂;

VII - clorofila *a*: até 30 µg/L;

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³/L; e, 10

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 16. As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo

órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas,

comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente

reconhecido;

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis

por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

- g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para dessedentação de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- h) cianobactérias para dessedentação de animais: os valores de densidade de cianobactérias não deverão exceder 50.000 cel/ml, ou 5mm³/L;
- i) DBO 5 dias a 20°C até 10 mg/L O₂;
- j) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂;
- l) turbidez até 100 UNT;
- m) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; e,
- n) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES

PADRÕES

PARÂMETROS VALOR MÁXIMO

Clorofila *a* 60 µg/L

Densidade de cianobactérias 100.000 cel/mL ou 10 mm³/L

Sólidos dissolvidos totais 500 mg/L

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Alumínio dissolvido 0,2 mg/L Al

Arsênio total 0,033 mg/L As

Bário total 1,0 mg/L Ba

Berílio total 0,1 mg/L Be

11

Boro total 0,75 mg/L B

Cádmio total 0,01 mg/L Cd

Chumbo total 0,033 mg/L Pb

Cianeto livre 0,022 mg/L CN

Cloreto total 250 mg/L Cl

Cobalto total 0,2 mg/L Co

Cobre dissolvido 0,013 mg/L Cu
Cromo total 0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido 5,0 mg/L Fe
Fluoreto total 1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lântico) 0,05 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de
residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de
ambiente lântico)
0,075 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de
ambientes intermediários)
0,15 mg/L P
Lítio total 2,5 mg/L Li
Manganês total 0,5 mg/L Mn
Mercúrio total 0,002 mg/L Hg
Níquel total 0,025 mg/L Ni
Nitrato 10,0 mg/L N
Nitrito 1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total
13,3 mg/L N, para $\text{pH} \leq 7,5$
5,6 mg/L N, para $7,5 < \text{pH} \leq 8,0$
2,2 mg/L N, para $8,0 < \text{pH} \leq 8,5$
1,0 mg/L N, para $\text{pH} > 8,5$
Prata total 0,05 mg/L Ag
Selênio total 0,05 mg/L Se
Sulfato total 250 mg/L SO₄
Sulfeto (como H₂S não dissociado) 0,3 mg/L S
Urânio total 0,02 mg/L U
Vanádio total 0,1 mg/L V
Zinco total 5 mg/L Zn

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Aldrin + Dieldrin 0,03 ìg/L
Atrazina 2 ìg/L
Benzeno 0,005 mg/L
Benzo(a)pireno 0,7 ìg/L
12
Carbaril 70,0 ìg/L
Clordano (cis + trans) 0,3 ìg/L
2,4-D 30,0 ìg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD) 1,0 ìg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S) 14,0 ìg/L
1,2-Dicloroetano 0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano 30 ìg/L
Dodecacloro Pentaciclodecano 0,001 ìg/L
Endossulfan (α + β + sulfato) 0,22 ìg/L

Endrin 0,2 ìg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) 0,01 mg/L C₆H₅OH
Glifosato 280 ìg/L
Gution 0,005 ìg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,03 ìg/L
Lindano (γ -HCH) 2,0 ìg/L
Malation 100,0 ìg/L
Metoxicloro 20,0 ìg/L
Paration 35,0 ìg/L
PCBs - Bifenilas policloradas 0,001 ìg/L
Pentaclorofenol 0,009 mg/L
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno 0,5 mg/L LAS
2,4,5-T 2,0 ìg/L
Tetracloroeto de carbono 0,003 mg/L
Tetracloroeteno 0,01 mg/L
Toxafeno 0,21 ìg/L
2,4,5-TP 10,0 ìg/L
Tributilestanho 2,0 ìg/L TBT
Tricloroeteno 0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol 0,01 mg/L

Art. 17. As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetáveis;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

V - fenóis totais (substâncias que reagem com 4 - aminoantipirina) até 1,0 mg/L de C₆H₅OH;

VI - OD, superior a 2,0 mg/L O₂ em qualquer amostra; e,

13

VII - pH: 6,0 a 9,0.

Seção III

Das Águas Salinas

Art. 18. As águas salinas de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo

órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas,

comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro

método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a

Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação

humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras

coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá

ultrapassar 88 coliformes termolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em

monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido um

limite de 1.000 coliformes termolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras

coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada

em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão

ambiental competente;

h) carbono orgânico total até 3 mg/L, como C;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂; e

j) pH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA IV - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS

PADRÕES

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Alumínio dissolvido 1,5 mg/L Al

Arsênio total 0,01 mg/L As

Bário total 1,0 mg/L Ba

Berílio total 5,3 µg/L Be

Boro total 5,0 mg/L B

Cádmio total 0,005 mg/L Cd

Chumbo total 0,01 mg/L Pb

Cianeto livre 0,001 mg/L CN

Cloro residual total (combinado + livre) 0,01 mg/L Cl

Cobre dissolvido 0,005 mg/L Cu

Cromo total 0,05 mg/L Cr

Ferro dissolvido 0,3 mg/L Fe
14
Fluoreto total 1,4 mg/L F
Fósforo Total 0,062 mg/L P
Manganês total 0,1 mg/L Mn
Mercúrio total 0,0002 mg/L Hg
Níquel total 0,025 mg/L Ni
Nitrato 0,40 mg/L N
Nitrito 0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total 0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)
0,031 mg/L P
Prata total 0,005 mg/L Ag
Selênio total 0,01 mg/L Se
Sulfetos (H₂S não dissociado) 0,002 mg/L S
Tálio total 0,1 mg/L Tl
Urânio Total 0,5 mg/L U
Zinco total 0,09 mg/L Zn

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Aldrin + Dieldrin 0,0019 ìg/L
Benzeno 700 ìg/L
Carbaril 0,32 ìg/L
Clordano (cis + trans) 0,004 ìg/L
2,4-D 30,0 ìg/L
DDT (p,p'-DDT+ p,p'-DDE + p,p'-DDD) 0,001 ìg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S) 0,1 ìg/L
Dodecacloro pentaciclodecano 0,001 ìg/L
Endossulfan (α + β + sulfato) 0,01 ìg/L
Endrin 0,004 ìg/L
Etilbenzeno 25 ìg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina) 60 ìg/L C₆H₅OH
Gution 0,01 ìg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,001 ìg/L
Lindano (γ -HCH) 0,004 ìg/L
Malation 0,1 ìg/L
Metoxicloro 0,03 ìg/L
Monoclorobenzeno 25 ìg/L
Pentaclorofenol 7,9 ìg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas 0,03 ìg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de 0,2 mg/L LAS
15
metileno

2,4,5-T 10,0 ìg/L
Tolueno 215 ìg/L
Toxafeno 0,0002 ìg/L
2,4,5-TP 10,0 ìg/L
Tributilestanho 0,01 ìg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB) 80 ìg/L
Tricloroeteno 30,0 ìg/L

III - Nas águas salinas onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

**TABELA V - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU
CULTIVO DE ORGANISMOS**

PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Arsênio total 0,14 ìg/L As

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Benzeno 51 ìg/L
Benzidina 0,0002 ìg/L
Benzo(a)antraceno 0,018 ìg/L
Benzo(a)pireno 0,018 ìg/L
Benzo(b)fluoranteno 0,018 ìg/L
Benzo(k)fluoranteno 0,018 ìg/L
2-Clorofenol 150 ìg/L
2,4-Diclorofenol 290 ìg/L
Criseno 0,018 ìg/L
Dibenzo(a,h)antraceno 0,018 ìg/L
1,2-Dicloroetano 37 ìg/L
1,1-Dicloroeteno 3 ìg/L
3,3-Diclorobenzidina 0,028 ìg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,000039 ìg/L
Hexaclorobenzeno 0,00029 ìg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno 0,018 ìg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas 0,000064 ìg/L
Pentaclorofenol 3,0 ìg/L
Tetracloroeteno 3,3 ìg/L
2,4,6-Triclorofenol 2,4 ìg/L

Art 19. Aplicam-se às águas salinas de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

16

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os

critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com

limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

c) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C; e

d) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/L O₂.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VI - CLASSE 2 - ÁGUAS SALINAS PADRÕES

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Arsênio total 0,069 mg/L As

Cádmio total 0,04 mg/L Cd

Chumbo total 0,21 mg/L Pb

Cianeto livre 0,001 mg/L CN

Cloro residual total (combinado + livre) 19 ìg/L Cl

Cobre dissolvido 7,8 ìg/L Cu

Cromo total 1,1 mg/L Cr

Fósforo total 0,093 mg/L P

Mercúrio total 1,8 ìg/L Hg

Níquel 74 ìg/L Ni

Nitrato 0,70 mg/L N

Nitrito 0,20 mg/L N

Nitrogênio amoniacal total 0,70 mg/L N

Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo

ácido hidrolisável total e fósforo reativo total) 0,0465 mg/L P

Selênio total 0,29 mg/L Se

Zinco total 0,12 mg/L Zn

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Aldrin + Dieldrin 0,03 ìg/L

Clordano (cis + trans) 0,09 ìg/L

DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD) 0,13 ìg/L

Endrin 0,037 ìg/L

Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,053 ìg/L

Lindano (γ -HCH) 0,16 ìg/L

Pentaclorofenol 13,0 ìg/L

Toxafeno 0,210 ìg/L

Tributilestanho 0,37 ìg/L TBT

Art. 20. As águas salinas de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

III - substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

IV - corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

V - resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes

por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de

um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao

parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão

ambiental competente;

VII - carbono orgânico total: até 10 mg/L, como C;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/ L O₂; e

IX - pH: 6,5 a 8,5 não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades.

Seção IV

Das Águas Salobras

Art. 21. As águas salobras de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo

órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas,

comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente

reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/ L O₂;

d) pH: 6,5 a 8,5;

e) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

f) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

g) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

h) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes; e

i) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a

Resolução CONAMA no 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação

humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, bem como para a irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto, não deverá ser excedido o valor de 200 coliformes termotolerantes por 100mL. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS

18

PADRÕES

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Alumínio dissolvido 0,1 mg/L Al

Arsênio total 0,01 mg/L As

Berílio total 5,3 µg/L Be

Boro 0,5 mg/L B

Cádmio total 0,005 mg/L Cd

Chumbo total 0,01 mg/L Pb

Cianeto livre 0,001 mg/L CN

Cloro residual total (combinado + livre) 0,01 mg/L Cl

Cobre dissolvido 0,005 mg/L Cu

Cromo total 0,05 mg/L Cr

Ferro dissolvido 0,3 mg/L Fe

Fluoreto total 1,4 mg/L F

Fósforo total 0,124 mg/L P

Manganês total 0,1 mg/L Mn

Mercúrio total 0,0002 mg/L Hg

Níquel total 0,025 mg/L Ni

Nitrato 0,40 mg/L N

Nitrito 0,07 mg/L N

Nitrogênio amoniacal total 0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total) 0,062 mg/L P
Prata total 0,005 mg/L Ag
Selênio total 0,01 mg/L Se
Sulfetos (como H₂S não dissociado) 0,002 mg/L S
Zinco total 0,09 mg/L Zn

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Aldrin + dieldrin 0,0019 ìg/L
Benzeno 700 ìg/L
Carbaril 0,32 ìg/L
Clordano (cis + trans) 0,004 ìg/L
2,4-D 10,0 ìg/L
DDT (p,p'DDT+ p,p'DDE + p,p'DDD) 0,001 ìg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S) 0,1 ìg/L
Dodecacloro pentaciclododecano 0,001 ìg/L
Endrin 0,004 ìg/L
Endossulfan (α + β + sulfato) 0,01 ìg/L
Etilbenzeno 25,0 ìg/L

19

Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)
0,003 mg/L C₆H₅OH
Gution 0,01 ìg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,001 ìg/L
Lindano (γ -HCH) 0,004 ìg/L
Malation 0,1 ìg/L
Metoxicloro 0,03 ìg/L
Monoclorobenzeno 25 ìg/L
Paration 0,04 ìg/L
Pentaclorofenol 7,9 ìg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas 0,03 ìg/L
Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno 0,2 LAS
2,4,5-T 10,0 ìg/L
Tolueno 215 ìg/L
Toxafeno 0,0002 ìg/L
2,4,5-TP 10,0 ìg/L
Tributilestanho 0,010 ìg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB) 80,0 ìg/L

III - Nas águas salobras onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição

ou adicionalmente:

**TABELA VIII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS
PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU
CULTIVO DE**

**ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO
PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO**

Arsênio total 0,14 ìg/L As

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Benzeno 51 ìg/L

Benzidina 0,0002 ìg/L

Benzo(a)antraceno 0,018 ìg/L

Benzo(a)pireno 0,018 ìg/L

Benzo(b)fluoranteno 0,018 ìg/L

Benzo(k)fluoranteno 0,018 ìg/L

2-Clorofenol 150 ìg/L

Criseno 0,018 ìg/L

Dibenzo(a,h)antraceno 0,018 ìg/L

2,4-Diclorofenol 290 ìg/L

1,1-Dicloroetano 3,0 ìg/L

20

1,2-Dicloroetano 37,0 ìg/L

3,3-Diclorobenzidina 0,028 ìg/L

Heptacloro epóxido + Heptacloro 0,000039 ìg/L

Hexaclorobenzeno 0,00029 ìg/L

Indeno(1,2,3-cd)pireno 0,018 ìg/L

Pentaclorofenol 3,0 ìg/L

PCBs - Bifenilas Policloradas 0,000064 ìg/L

Tetracloroetano 3,3 ìg/L

Tricloroetano 30 ìg/L

2,4,6-Triclorofenol 2,4 ìg/L

Art. 22. Aplicam-se às águas salobras de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1,

previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

- a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;
- b) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C;
- c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂; e
- d) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou

mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com

limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA IX - CLASSE 2 - ÁGUAS SALOBRAS

PADRÕES

PARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Arsênio total 0,069 mg/L As

Cádmio total 0,04 mg/L Cd

Chumbo total 0,210 mg/L Pb

Cromo total 1,1 mg/L Cr

Cianeto livre 0,001 mg/L CN

Cloro residual total (combinado + livre) 19,0 ìg/L Cl

Cobre dissolvido 7,8 ìg/L Cu

Fósforo total 0,186 mg/L P

Mercúrio total 1,8 ìg/L Hg

Níquel total 74,0 ìg/L Ni

Nitrato 0,70 mg/L N

Nitrito 0,20 mg/L N

Nitrogênio amoniacal total 0,70 mg/L N

21

Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total) 0,093 mg/L P

Selênio total 0,29 mg/L Se

Zinco total 0,12 mg/L Zn

PARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Aldrin + Dieldrin 0,03 ìg/L

Clordano (cis + trans) 0,09 ìg/L

DDT (p-p'DDT + p-p'DDE + p-p'DDD) 0,13 ìg/L

Endrin 0,037 ìg/L

Heptacloro epóxido+ Heptacloro 0,053 ìg/L

Lindano (γ -HCH) 0,160 ìg/L

Pentaclorofenol 13,0 ìg/L

Toxafeno 0,210 ìg/L

Tributilestanho 0,37 ìg/L TBT

Art. 23. As águas salobras de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - pH: 5 a 9;

II - OD, em qualquer amostra, não inferior a 3 mg/L O₂;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

V - substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

VI - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o

assoreamento de canais de navegação:

virtualmente ausentes;

VII - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes

por 100 mL em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um

ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao

parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão

ambiental competente; e

VIII - carbono orgânico total até 10,0 mg/L, como C.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente,

nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências

dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições

locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições

do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 25. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as

condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

22

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de

efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados

os seguintes requisitos:

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo

lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e

V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 26. Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, entre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 27. É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo no 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 28. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos

são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3o Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de

qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 29. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 30. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu

lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento,

do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

23

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 31. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos

individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após

a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 32. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos

domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que

tratados.

§ 1o Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as

respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e

III - atender a outras exigências aplicáveis.

§ 2o No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas

progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 33. Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em

conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de

enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de

mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 34. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C na zona de mistura;

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

1 - óleos minerais: até 20mg/L;

2- óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e

VI - ausência de materiais flutuantes.

24

§ 5º Padrões de lançamento de efluentes:

**TABELA X - LANÇAMENTO DE EFLUENTES
PADRÕES**

P ARÂMETROS INORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Arsênio total 0,5 mg/L As
Bário total 5,0 mg/L Ba
Boro total 5,0 mg/L B
Cádmio total 0,2 mg/L Cd
Chumbo total 0,5 mg/L Pb
Cianeto total 0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido 1,0 mg/L Cu
Cromo total 0,5 mg/L Cr
Estanho total 4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido 15,0 mg/L Fe
Fluoreto total 10,0 mg/L F
Manganês dissolvido 1,0 mg/L Mn
Mercúrio total 0,01 mg/L Hg
Níquel total 2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total 20,0 mg/L N
Prata total 0,1 mg/L Ag
Selênio total 0,30 mg/L Se
Sulfeto 1,0 mg/L S
Zinco total 5,0 mg/L Zn

P ARÂMETROS ORGÂNICOS VALOR MÁXIMO

Clorofórmio 1,0 mg/L
Dicloroetano 1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-
aminoantipirina) 0,5 mg/L C₆H₅OH
Tetracloroeto de Carbono 1,0 mg/L
Tricloroetano 1,0 mg/L

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no inciso I, do § 1º do art. 24, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras conseqüências:

I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou

II - inviabilizar o abastecimento das populações.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 36. Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com

25

microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial. *(Revogado pela*

Resolução 430/2011)

Art. 37. Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

CAPÍTULO V

DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO

Art. 38. O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1º O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§ 4º As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 5º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 6º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão,

obrigatoriamente, as condições de consumo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 40. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 41. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 43. Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada, poderão a critério do órgão ambiental competente, ter prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

26

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviandose cópia ao Ministério Público.

§ 3º As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

§ 4º O descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de resolução específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de

publicação desta Resolução, ressalvado o padrão de lançamento de óleos e graxas a ser o definido nos termos do art. 34, desta Resolução, até a edição de resolução específica.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 44. O CONAMA, no prazo máximo de um ano¹, complementarará, onde couber, condições e padrões

de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 45. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas

pela legislação vigente.

§ 1o Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências,

fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades

administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da

responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2o As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse

ambiental.

Art. 46. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao

órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente

ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico

devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1o A declaração referida no *caput* deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e

quantitativa de seus efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, o estado de

manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição.

§ 2o O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração

mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor

potencial poluidor.

(Revogado pela Resolução 430/2011)

Art. 47. Equiparam-se a perito, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados

aos órgãos ambientais.

Art. 48. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções

previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revoga-se a Resolução CONAMA no 020, de 18 de junho de 1986.

MARINA SILVA

Presidente do CONAMA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18/03/2005

1 A Resolução CONAMA 410/09 prorroga por mais 6 meses, a contar de sua data de publicação.

27

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20150300049	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	0652/2015	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	12/02/2015	Despacho	12/02/2015
Publicação	13/02/2015	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saneamento Ambiental
- 03.:Defesa do Meio Ambiente
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 49/2015

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições		Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei				

20150300049			
		TORNA OBRIGATÓRIO À EXIGÊNCIA DE TRATAMENTO SECUNDÁRIO EM ESTAÇÕES DE ESGOTOS SANITÁRIOS. ANTES DE SEU LANÇAMENTO EM CORPOS D'ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20150300049 => {Constituição e Justiça Saneamento Ambiental Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	13/02/2015 Carlos Minc
		Distribuição => 20150300049 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ANDRÉ LAZARONI => Proposição 20150300049 => Parecer: PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA	30/06/2015
		Distribuição => 20150300049 => Comissão de Saneamento Ambiental => Relator: NIVALDO MULIM => Proposição 20150300049 => Parecer: Favorável com Emenda	04/09/2015
		Distribuição => 20150300049 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: ÁTILA NUNES => Proposição 20150300049 => Parecer: Favorável	17/12/2015
		Distribuição => 20150300049 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: COMTE BITTENCOURT => Proposição 20150300049 => Parecer: Favorável, com a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e a Emenda da Comissão de Saneamento Ambiental	15/03/2016
		Distribuição => 20150300049 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20150300049 => Parecer: Favorável com a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Com a Emenda da Comissão de Saneamento Ambiental	13/11/2017
		Despacho => 20150300049 => Proposição => 20150300049 => Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora	14/11/2017
		Discussão Primeira => 20150300049 => Proposição => Encerrada sem debates	17/10/2018
		Votação => 20150300049 => Emenda da CCJ => Aprovado (a) (s)	17/10/2018
		Votação => 20150300049 => Emenda Comissão de Saneamento Ambiental => Aprovado (a) (s)	17/10/2018
		Votação => 20150300049 => Proposição assim emendada => Aprovado (a) (s)	17/10/2018
		Redação do Vencido => 20150300049 => Comissão de Redação	22/10/2018 Carlos Minc
		Despacho => 20150300049 => Proposição => 20150300049 => Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora	06/11/2018
		Tramitação de Autógrafo: Envio ao Poder Executivo	19/12/2018
		Discussão Segunda => 20150300049 => Redação do Vencido => Encerrada sem debates	19/12/2018
		Votação => 20150300049 => Redação do Vencido assim emendada => Aprovado (a) (s)	19/12/2018
		Ofício Origem: Poder Executivo => 20150300049 => Destino: Alerj => Comunicar Veto Total =>	01/02/2019
		Requerimento de Desarquivamento => 20150300049 => CARLOS MINC => A imprimir. Deferido.	13/02/2019
		Parecer em Plenário => 20150300049 => Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos => Relator: VANDRO FAMÍLIA => Veto Total => Parecer: Pela Manutenção do Veto	28/03/2019
		Votação => 20150300049 => Veto Total => Mantido o Veto	29/03/2019
		Arquivo => 20150300049	28/06/2019

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

Fonte:

http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/b7310078ab7472c983257dea006a3682?OpenDocument&Highlight=0,ba%C3%ADa,sepetiba